



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
...CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sávio Zuccato Barbosa
Mat.: Supra 91745

CC02/C01
Fls. 443

Processo nº 16095.000199/2006-06
Recurso nº 138.307 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.286
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente MASSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

Ementa: PIS. CRÉDITOS DE IPL COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação entre créditos e débitos de tributos de diferentes espécies era efetuada, anteriormente à criação da Declaração de Compensação, à vista de pedido do sujeito passivo e, após, por meio da apresentação de Declaração de Compensação. Estando fora desses limites, a compensação escritural não tem efeito de extinção dos créditos tributários.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA.

Não produz efeitos a apresentação de Declaração de Compensação, no curso da fiscalização, com o intuito de caracterizar a extinção do crédito tributário e a confissão espontânea da dívida.

DÉBITOS DA COFINS. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. DCTF. FALTA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O crédito tributário relativo a tributo objeto de compensação escritural irregular e não informada em DCTF exige constituição de ofício.

DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. MULTA. CABIMENTO.

A multa de ofício incide sobre o valor lançado de diferenças de contribuição não declaradas e não pagas.

7 JOL

Processo n.º 16095.000199/2006-06
Acórdão n.º 201-80.286

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
S/DO S/DO Barbosa
Mat. S/DO 91745

CC02/C01
Fls. 444

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO A MENOR EM DCTF. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O evidente intuito de fraude somente se caracteriza na ação dolosa do sujeito passivo tendente a ocultar da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou a produzir falsa hipótese de suspensão ou extinção do respectivo crédito tributário, não se caracterizando como tal a simples declaração a menor do débito em DCTF, em descompasso com a DIPJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada para a multa de 75%. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio <i>SB</i> Barbosa	
Mat: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 403 a 414) apresentado em 20 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 05-15.040 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 392 a 397), que considerou procedente lançamento do PIS (fls. 52 a 60), realizado em 5 de setembro de 2006 (fl. 64), relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 2002, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

MULTA AGRAVADA. FRAUDE.

Presentes nos autos elementos que permitem firmar juízo positivo sobre a presença de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, correta a aplicação da multa agravada.

Lançamento Procedente”.

Segundo a Fiscalização, teria havido intuito de reduzir o valor das contribuições a serem declaradas por meio da redução dos resultados de receita. Sob ação fiscal, a contribuinte apresentou DIPJ e DCTF retificadoras e Declaração de Compensação.

No recurso alegou a interessada que os valores declarados teriam sido efetivamente escriturados e que as divergências teriam sido discutidas pela Fiscalização, tendo-se apenas verificado um erro na informação.

A seguir alegou que da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o direito a crédito de IPI nas entradas de insumos de alíquota zero teria decorrido direito de compensação automática. Entretanto, tal situação teria sido comunicada ao Agente Fiscal que esclareceu ser necessária a apresentação de pedido ou declaração e a retificação de DIPJ e DCTF.

Assim, foram apresentadas as retificações e as diferenças foram compensadas com créditos de IPI.

Quanto à alegada existência de indícios de fraude, alegou que se tratou de erro de interpretação da legislação, uma vez que o contador da empresa entendeu que poderia declarar diretamente na DCTF o valor compensado e, além disso, não haveria razão para procedimento fraudulento, uma vez que teria saldo suficiente de créditos para “cobrir o saldo total das competências de 2002”.

Sua conduta, na fiscalização, teria sido “absolutamente leal”, traduzindo sua boa-fé e a interpretação dos fatos efetuada pela Fiscalização teria sido subjetiva e tendenciosa.

bu

Processo n.º 16095.000199/2006-06
Acórdão n.º 201-80.286

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Sampaio Barbosa	
Mat. Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 446

Quanto à compensação, alegou que seria permitida, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e o crédito tributário estaria extinto, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Acrescentou que, havendo extinguido o crédito tributário, a punibilidade estaria extinta.

Além disso, o auto de infração deveria referir-se apenas à diferença de multa e não ao total das contribuições, uma vez que a apresentação de Declaração de Compensação implicaria a redução em 50% do valor da multa, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991.

Por fim, requereu a declaração de insubsistência e improcedência do auto de infração, a desqualificação e a redução da multa aplicada.

O arrolamento de bens constou da fl. 426.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Srlto Sérgio Barbosa
Mat. Cipe 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, há que se analisarem as consequências do procedimento adotado pela interessada nas declarações, sob o ponto de vista hipotético da necessidade do lançamento.

De fato, as informações constantes da Declaração do Imposto de Renda - DIPJ são meramente informativas e não possibilitam a cobrança dos débitos que poderiam ser apurados, em razão de não ser possível a Secretaria da Receita Federal identificar se o débito estaria com exigibilidade suspensa ou extinto por compensação.

A DCTF, por sua vez, é o meio pelo qual o contribuinte informa à Secretaria da Receita Federal a situação dos débitos, indicando a medida da suspensão de sua cobrança ou de sua extinção por pagamento ou compensação.

A informação a menor do débito, em relação à base de cálculo informada na DIPJ, implica a falta de declaração ou declaração a menor de tributo. A diferença não declarada representa crédito não constituído e exige, portanto, lançamento de ofício para sua constituição, nos termos do art. 142 do CTN.

No presente caso, entretanto, a interessada apresentou, sob ação fiscal, Declaração de Compensação sobre as diferenças anteriormente não declaradas, além de retificação, relativamente à DIPJ e à DCTF.

A retificação de DCTF e a apresentação de Declaração de Compensação no curso de ação fiscal não produzem efeitos sobre a espontaneidade do sujeito passivo, à vista do que dispõem os arts. 138, parágrafo único, do CTN, e 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A espontaneidade, por sua vez, é pressuposto para que tais declarações produzam o efeito de confissão de dívida, cuja característica principal, dentro do processo administrativo, é a irretratabilidade. A simples possibilidade de impugnação dos valores lançados, ainda que tenham sido objeto de retificação de DCTF, demonstra a incompatibilidade entre o efeito de confissão e a possibilidade de retificação de declaração no curso da ação fiscal, situação que é válida, também, ao caso da apresentação de Declaração de Compensação.

Veja-se ainda que, a partir de outubro de 2002, a única maneira de efetuar compensação relativa a tributo federal é por meio da apresentação da Declaração de Compensação.

A compensação efetuada por Declaração de Compensação produz o efeito de extinguir o crédito tributário. Assim, não sendo possível a compensação no curso de ação fiscal, os débitos que foram objeto do lançamento não foram extintos pela transmissão das Declarações de Compensação efetuadas pela recorrente.

Portanto, os débitos lançados não haviam sido constituídos até o momento do início da ação fiscal, quando a recorrente perdeu a espontaneidade, o que a impedia de efetuar

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	S. Silva Mat.: S. 91745

retificação de DCTF e apresentação de Declaração de Compensação. As declarações transmitidas, portanto, não produziram efeito de confissão de dívida, nem de extinção dos créditos tributários.

Veja-se que o julgamento de um recurso extraordinário pelo plenário do Supremo Tribunal Federal atinge apenas as partes do processo. O recurso extraordinário não tem efeito *erga omnes* como têm as ações diretas. São princípios comezinhos de direito constitucional.

No caso, ademais, o STF mudou seu entendimento, além do que a interessada efetuou compensações escriturais entre tributos de diferentes espécies, situação não abrangida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes.

As irregularidades, portanto, vão desde a forma da compensação efetuada, passam pela tentativa infrutífera de extinção dos créditos tributários no curso da ação fiscal até a im procedência material do direito de crédito.

Esclareça-se, ainda, que sequer cabe no âmbito do presente recurso manifestação a respeito do direito de crédito de insumos de alíquota zero, uma vez que a compensação escritural era vedada e os pedidos de compensação apresentados no curso da ação fiscal não produziram efeito.

Nesse contexto, descabe razão à recorrente, uma vez que o lançamento era absolutamente necessário e a imposição da multa seguiu a previsão legal do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, descabendo a redução de 50% requerida no recurso, por não se haver produzido extinção dos créditos tributários.

Entretanto, quanto à qualificação da multa, a conduta fraudulenta a que se referiu a Fiscalização consistiu na declaração a menor do valor do PIS em relação ao apurado escrituralmente.

Por exemplo, em relação ao período de julho de 2002, o valor informado na DIPJ e na DCTF foi de R\$ 867,02 (fl. 19), que é incompatível com a base de cálculo informada na própria DIPJ.

Essa irregularidade era facilmente identificável pelo programa que processasse a DIPJ, tanto que a fiscalização iniciou-se "Em revisão interna de DIPJ", conforme relatado pela própria Fiscalização.

Nesse contexto, não há como considerar fraudulenta a atitude da recorrente, uma vez que não impôs óbices idôneos à ação da Fiscalização. A ação fiscal partiu exatamente da divergência entre as declarações, de forma que o procedimento adotado pela recorrente levaria inevitavelmente à identificação da infração e à lavratura do auto de infração.

Uma conduta dolosa, por sua vez, seria aquela que, em princípio, teria como objetivo exatamente impedir que o Fisco tomasse conhecimento da infração.

É cabível, no caso, a multa não qualificada de 75%.

Silva 7

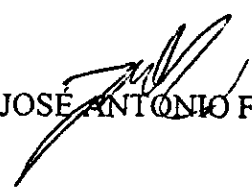
Processo n.º 16095.000199/2006-06
Acórdão n.º 201-80.286

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	SSB
S. V. M. E. J. S. S. Barbosa	
Mat. Supl. 91745	

CC02/C01
Fls. 449

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a qualificação da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

